

A INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA À LUZ DO PROCESSO PENAL ANGOLANO¹

Preparatory instruction in the light of the angolan criminal procedure

Flaviano FRANCISCO*²

**Especialista em ciências jurídico-criminais*

“A instrução preparatória é fase de investigação e recolha de provas ou de formação do corpo de delito. Ela abre-se com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma infração. Conhecimento que pode ser direto (oficioso) ou obtido através da informação de terceiras pessoas”.

(VASCO A. GRANDÃO RAMOS, em “A instrução preparatória do processo”).

SUMÁRIO: *Introdução. 1. A instrução preparatória. 2. Características da instrução preparatória. 3. A instrução preparatória pode ser dispensada? 4. Prazos legais da instrução preparatória. 5. Fins da instrução preparatória. 6. O Ministério Público e a instrução preparatória. Conclusão. Referências bibliográficas.*

RESUMO:

O presente trabalho centra-se na análise da fase inicial do Processo Penal Angolano (doravante identificado por PPA), mais precisamente na Instrução Preparatória, que representa o embrião de toda a investigação criminal, pois é através desta investigação que se realiza um conjunto de actos devidamente preordenados que será averiguada a existência do crime e, em caso afirmativo, na determinação dos seus agentes e suas devidas responsabilidades. Assim, a presente investigação assentará na utilização das principais disposições legais em vigor no país, bem como das que regulam toda a fase inicial do Processo Penal Angolano.

¹ Artigo JuLaw n.º 009/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-instrucao-preparatoria-processo-penal-angolano-flaviano-francisco/>, aos 24 de Janeiro de 2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/flaviano29/>



Palavras-chave: Direito Processual Penal; Instrução Preparatória; princípios; investigação criminal.

ABSTRACT:

The present work focuses on the analysis of the initial phase of the Angolan Criminal Procedure (hereinafter referred to as CPPA), more precisely on the Preparatory Instruction, which represents the embryo of the entire criminal investigation, as it is through this investigation that a series of acts are carried out, duly preordained that the existence of the crime will be investigated and, if so, in the determination of its agents and their due responsibilities. Thus, this investigation will be based on the use of the main legal provisions in force in the country, as well as those that regulate the entire initial phase of the Angolan Criminal Process.

Key-words: Criminal Procedural Law; Preparatory Instruction; principles; criminal investigation.



Introdução

A razão deste estudo é a necessidade de compreender e esclarecer a natureza do Sistema Jurídico-processual Angolano, visto que é a partir da Instrução Preparatória que se inicia o choque com os direitos fundamentais dos cidadãos e, neste contexto, é muito importante conhecer a entidade e/ou órgão responsável pela Instrução Preparatória porque há momentos em que surgem suspeitas sobre a legitimidade na prática de alguns actos por parte de alguns órgãos especializados aos quais estão atribuídos funções de investigação criminal e instrução processual.

Considera-se que, do ponto de vista doutrinário, o Processo Penal em vigor em Angola tem um carácter **misto**. Isto é, misto devido à uma imposição prevista no Código de Processo Penal de 1929, bem como nas principais leis em vigor no país, mais precisamente o Decreto-Lei n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945 (sendo o Código de Processo Penal de 1929 e este último Decreto revogados pelo actual Código de Processo Penal, através da Lei 39/20 de 11 de Novembro).

Assim, também podemos considerar que a evolução histórica desse tipo de processo (misto) ocorreu porque o processo **acusatório** foi considerado excessivamente liberal e inadequado para defender os interesses do Estado, pois favorecia os criminosos e, conseqüentemente, aumentava o índice de criminalidade. E, por outro lado, o processo **inquisitório** foi visto como excessivamente segmentário porque acumulava a função de **investigar, acusar e julgar** numa única entidade, impedindo assim qualquer forma de defesa do acusado, visto que as provas sempre foram obtidas sob tortura e ameaças. Deve-se notar também que no curso histórico desses processos (**acusatório** e **inquisitório**), o Estado e a Igreja preferiram o processo inquisitório porque podiam controlar os seus poderes e interesses por meio dele.

Posteriormente, foi estruturado um novo sistema que não afectou gravemente as garantias individuais do arguido, mas que de alguma forma equilibrou a estrutura do processo penal, uma vez que com a sua implementação (no caso o **processo misto**) foi possível observar o respeito pelo direito à defesa justa e equitativa dos acusados (igualdade de armas entre os sujeitos processuais), mantendo assim os principais valores que definem o Estado de Direito e a democracia.

Foi assim que, em 1811, surgiu o sistema misto (agregado no *Code de Instruction Criminelle* francês), que teve um carácter **inquisitório** na fase inicial e que se apresentou como **secreto** e **escrito**, e um carácter **acusatório** na fase de julgamento, com a presença clara do **princípio da publicidade, oralidade** e **contraditório**. Esse processo prevaleceu sobre os demais (processo acusatório e processo inquisitório) porque houve efectivamente uma



separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga, garantindo assim a imparcialidade processual e a garantia constitucional de todos os direitos fundamentais.

Assim, não restam dúvidas de que o Direito Processual Penal Angolano inclui uma figura acusatória e inquisitória, em consonância com o texto constitucional, o que faz com que a fase inicial do processo (a **Instrução Preparatória**) se leve a cabo com uma dinâmica própria de um sistema mitigado, sob orientação do Ministério Público que inicia os seus trabalhos a partir da *notitia criminis*, desencadeando assim uma fase de investigação que se destina, como já salientamos, à descoberta dos seus agentes e as circunstâncias concretas e pessoais em que aconteceu o crime.

1. Instrução Preparatória

A Instrução Preparatória, para o Prof. Vasco A. Grandão Ramos, “é a fase de investigação e coleta de evidências ou de formação do corpo de delito”³.

De acordo com o artigo 302.º do actual Código de Processo Penal, a Instrução Preparatória compreende a primeira fase do Processo Penal em Angola, que se desenrola sob orientação do Ministério Público e corresponde a “um conjunto de diligências no sentido de recolher provas para a constituição do corpo de delito com a perspectiva última de analisar os elementos de indiciação essenciais para fundamentar ou não a acusação”. Este artigo também destaca que a Instrução Preparatória visa não só as etapas conducentes à culpa dos arguidos, mas também aquelas que concorrem para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade, aplicando-se, assim, todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não entram em conflito com as disposições deste diploma.

E, este conjunto de etapas só se inicia com a notícia ou conhecimento de que foi cometida uma infracção, que pode ser do conhecimento direito das autoridades legais (neste caso de carácter oficioso) ou através de informações obtidas por terceiros. Nesse sentido, deve-se destacar que a mera suspeita de crime é suficiente para desencadear a abertura da Instrução Preparatória. Porém, essa suspeita deve ser baseada em informações objectivas, com o mínimo de credibilidade possível.

A Instrução Preparatória constitui uma fase pré-judicial, predominantemente **escrita e secreta** e, sem legislação em contrário, a sua direcção está a cargo do Ministério Público como analisaremos mais adiante.

Nos termos do artigo 97.º do diploma supra, encontramos o seu carácter secreto, o que indica que nem o arguido, nem o seu advogado, em princípio, podem consultar o processo, mas

³ RAMOS, Vasco António Grandão – *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*, p. 279.



não estão impedidos de participar na investigação. Ou seja, o que pode acontecer é a prática de alguns actos, tais como: **requerer provas; comprovar ou reunir documentos específicos; nomear testemunhas e tudo o que for necessário para a descoberta da verdade material.** Por outro lado, e de acordo com o artigo 102.º da actual redacção do Código de Processo Penal, também é possível a consulta do processo e obtenção de certidões por sujeitos ou participantes processuais.

2. Características da Instrução Preparatória

Conforme mencionado anteriormente, a Instrução Preparatória engloba todo um conjunto de actividades processuais, às quais cabe a colecta de provas dos factos praticados, dos responsáveis e de suas características, bem como a finalização última do processo, isto é, o claro cumprimento da aplicação do direito penal substantivo ao caso concreto. E, esta característica da instrução faz com que ela ocorra do início ao fim do processo, mais precisamente até a audiência de discussão e de julgamento.

Deste ponto de vista, o Prof. Vasco A. Grandão Ramos ensina-nos que não devemos confundir esta actividade global com a **fase de Instrução Preparatória ou corpo de delito** pelo seguinte motivo⁴:

*Porque a instrução preparatória, no sentido formal, é a etapa do processo que visa apurar o crime e reunir um conjunto de provas que formam o corpo de delito, ou seja, o que é capaz de transformar o **juízo inicial de suspeita** em **juízo de probabilidade** da existência do crime e a pessoa que o cometeu. Neste sentido, pode dizer-se que a instrução preparatória é uma instrução prévia que visa conter elementos que permitam ao Ministério Público exercer a acção penal prevista no artigo 302.º do CPP; assim, na instrução preparatória, são recolhidos os “elementos de acusação necessários para fundamentar a acusação”. Isso é feito de factos e os factos não são presumidos ou imaginados. Eles devem ter um **mínimo de existência provável**, caso contrário o juiz não receberá a acusação. Prosseguiu o autor que, a actividade instrutora não se esgota aqui, o que significa que continua pelas próximas etapas do processo e atinge sua forma mais perfeita, acabada e adequada, na audiência de julgamento onde pode ser **reforçada e, certamente, repetida ou reconsiderada**, com base em uma estrutura baseada no **princípio do contraditório e igualdade entre as partes**.*

Dito de outro modo, quando elaborados ou recolhidos os principais elementos para a acusação, torna-se possível o acto pleno do exercício da acção penal, que é exercido pelo Ministério Público, e que se traduz na introdução concreta do **juízo de probabilidade** em

⁴ RAMOS, Vasco António Grandão – *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*, p. 281.



relação à existência do facto praticado e da pessoa do agente, dando origem à fase do corpo de delito que serve não só para reunir as diligências necessárias para acusar, mas também para absolver o arguido, nos termos do art.º 302, do CPP.

3. A Instrução Preparatória pode ser dispensada?

Sim, pode-se dizer que há momentos em que a Instrução Preparatória não tem lugar, ou nem é necessária.

A título de exemplo, sempre que se verifique uma infracção em **flagrante delito** correspondente a uma pena de prisão até três anos, esses infractores serão julgados de acordo com o procedimento sumário previsto no artigo 427.º do Código de Processo Penal Angolano, dispensando-se assim a Instrução Preparatória. Outro exemplo diz respeito às formas de procedimentos **sumários especiais**.

Para além do que já referimos, existem os **autos de notícia** que, nos termos dos artigos 304.º do Código de Processo Penal, desempenham o papel de Instrução Preparatória no que diz respeito ao processo processual.

4. Prazos legais da Instrução Preparatória

A Instrução Preparatória, bem como as demais fases processuais, estão sujeitas a prazos, devendo estes obedecer e respeitar o que está definido em lei.

Dispõe o artigo 321.º do CPPA o seguinte:

1 - A fase de Instrução Preparatória deve ser encerrada e findar no prazo máximo de 6 meses, se o arguido for detido, e de 24 meses, caso contrário;

2 - O prazo de 6 meses, a que se refere o número anterior, é aumentado para 10 meses nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 283.º;

3 - Os prazos referidos nos números anteriores contam a partir do dia em que o processo começou a correr contra determinada pessoa ou a partir do dia em que ocorreu a constituição.

Ou seja, a Instrução Preparatória conclui-se quando os arguidos são presos, em prazo conforme a duração da prisão preventiva, sempre de acordo com os prazos estabelecidos na lei. Se não houver arguidos presos, esse prazo será de 3 meses no processo de querela e de dois meses nos demais processos. Por fim, é importante destacar que, cumprido o prazo para a Instrução Preparatória, esta deve prosseguir (na forma de instrução contraditória), cabendo então ao Ministério Público acusar provisoriamente e requerer a sua constituição nos termos



do nos do artigo 332.º do CPP. Mas, esta fase facultativa da instrução não será estudada neste trabalho.

5. Fins da Instrução Preparatória

Nos termos do 302.º do CPPA, a Instrução Preparatória é considerada concluída após a obtenção de provas suficientes para fundamentar a acusação ou quando se verifique a abstenção (o que pode se dever a provas insuficientes) ou quando tenham decorrido todos os prazos legais. Na Instrução Preparatória, prevalece o princípio do inquisitório, cabendo ao MP a instrução do processo penal e a fiscalização desta fase quando esta for da competência de outros órgãos, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 22/12, de 14 de agosto.

Decorridos os prazos da Instrução Preparatória, o Ministério Público pode deduzir a acusação ou até mesmo proceder esforços para complementar o processo com mais provas e, em caso de abstenção, pode suspender a acção, encerrar o processo ou aguardar a produção de mais provas sempre que necessário.

Neste último parágrafo, o Prof. Vasco A. Grandão Ramos chama a atenção para o seguinte: “O processo deve aguardar a produção de melhores provas, se a instrução resultar que não há provas suficientes dos elementos da infração ou de quem foram seus agentes, procedendo posteriormente, assim que surgirem novas provas – art.º 322 do CPP. O despacho de abstenção do Ministério Público deve ser devidamente fundamentado e notificado ao denunciante que, sendo pessoa com poderes de assistente, pode reclamar junto do Procurador-Geral da República. Na falta de reclamação, os autos irão para o juiz, que, não concordando com a abstenção, comunicará os motivos de sua discordância, encaminhando officiosamente os autos ao Procurador-Geral da República, que o fará decidir, confirmando a posição de seu subordinado ou revogando-a – art.º 324 do CCP”⁵.

Assim, a fase de investigação termina após o despacho de pronúncia, nos termos da lei. Despacho que é a validação, pelo juiz, dos factos apresentados na acusação.

6. O Ministério Público e a Instrução Preparatória

O conceito de Ministério Público resultará da combinação do art.º 186.º da CRA e do Estatuto do Ministério Público e, portanto, podemos defini-lo como o órgão responsável pela representação do Estado e pela defesa dos interesses que a lei determinar, participando na execução da política penal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção e defender a legalidade democrática.

⁵ RAMOS, Vasco António Grandão – *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*, p. 284.



De acordo com a Constituição da República de Angola, no seu artigo 186.º, estipula que “(...) compete ao Ministério Público representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política penal definidas pelos órgãos de soberania, para o exercício da ação penal com base no princípio da legalidade e para a defesa da legalidade democrática”⁶.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, “O Ministério Público rege a sua atividade processual pelo princípio da legalidade e por critérios de estrita objetividade. A orientação não é exclusiva do princípio da oportunidade. Não é uma obrigação constitucional de discricção no exercício da ação penal. Com efeito, a direção da instrução preparatória pelo MP é uma característica fundamental da estrutura acusatória do processo penal angolano”⁷.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para a promoção do processo, o Prof. Germano Marques da Silva diz que “cabe a ele tomar conhecimento do crime, abrir e encaminhar a instrução preparatória, deduzir a acusação e sustentá-la na instrução contraditória e no julgamento, apelar e promover a execução das penas e medidas de segurança nos termos do art.º 48.º, n.º 2 do CPPA”⁸.

Para o Prof. Figueiredo Dias, “a existência de uma ação penal é determinada pelo MP pelo princípio da oficialidade, ele tem de apurar oficiosamente todos os crimes de que tem notícia; e, havendo provas suficientes, salvo as limitações decorrentes do reconhecimento legal do princípio da oportunidade, deve-se deduzir a respetiva acusação nos termos do artigo 49.º do CPPA”.

Na organização da função do Ministério Público e na direção da investigação criminal, na esteira de Paulo Dá Mesquita, ele afirma que “há uma dialética entre as filosofias da concentração e da difusão embora, desde a institucionalização do modelo napoleónico, a ideia de concentração costuma estar associada ao princípio da organização hierárquica, independentemente do modelo da conceção como burocrático-político, burocrático-técnico com controle político ou burocrático-técnico *stricto sensu*”⁹.

Para a Abrão de Carvalho, “o exercício dessa ação é de carácter público, pois é do interesse de todos. Os órgãos encarregados desta missão também devem pertencer à sociedade da qual são delegados. Daí a criação de uma entidade encarregada de perseguir os autores dos crimes, acusando-os pelos meios previstos no processo penal, condenando-os pela sua culpa e obtendo

⁶ Segundo o art.º 186.º da Constituição da República de Angola.

⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – *Código de Processo Penal Comentado*, p. 154.

⁸ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*, p. 257.

⁹ MESQUITA, Paulo Dá – *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, p. 212.



a sua pena como compensação pelos danos causados à ordem social. Ainda na linha do autor, esta instituição é o Ministério Público e tais são os seus fundamentos e razão de ser”¹⁰.

Já para o Prof. Guedes Valente, “a titularidade da ação penal e, conseqüentemente, a investigação criminal conferida ao MP não lhe confere competência para definir a política criminal, mas deve ser o aparelho de execução dessa mesma política definida pelos órgãos de soberania, visto que se trata de um elemento vivo do sistema judicial, cuja participação activa na execução da política criminal está consagrada como princípio constitucional do art.º 186.º da CRA”¹¹.

Na esteira de Gil Moreira dos Santos, “à atuação oficial do Ministério Público, como já foi ressaltado que, para os fins deste processo e do papel constitucional atribuído a tal autoridade judiciária, a averiguação não depende de impulso do lesado com o comportamento qualificado como criminalmente tipificado, a promoção do MP está condicionada por atos de vontade do titular do interesse jurídico-penal protegido ou por quem para tal tenha legitimidade representativa ou substantiva”¹².

Assim, para Quirino Soares, “o Ministério Público tem a primeira e a última palavra da fase inicial (instrução preparatória) do processo, pois é sua exclusiva responsabilidade avaliar o destino das reclamações, denúncias ou queixas ainda que apresentadas a outras entidades e proferir o despacho final (de acusação ou de arquivamento)”¹³.

Uma vez feita a introdução quanto ao conceito e atribuições do Ministério Público no que se refere ao exercício da acção penal, bem como à promoção processual, ou seja, importa também referir alguns princípios que legitimam a intervenção do Ministério Público na Instrução Preparatória.

Posto isto, temos o princípio da **oficialidade** ou da **oficiosidade**, que resulta da política de intervenção do Estado na administração da justiça, baseada no princípio de que a repressão criminal é função da sociedade e a pena o meio dessa repressão, ou seja, o Estado tem em suas mãos a direcção da repressão para organizar e reparar os danos sociais causados à sociedade pelo crime. Assim, e segundo este princípio, a iniciativa e/ou impulso processual cabem, no processo penal, ao Estado, neste caso concreto, ao M.P.

Vasco A. Grandão Ramos entende que, tal como são, o direito penal e o direito processual são instrumentos penais de defesa dos valores fundamentais da sociedade estatal, a iniciativa processual deve caber ao Estado, coincidindo ou não com o interesse e a vontade dos indivíduos

¹⁰ CARVALHO, Abraão de – *Função da Polícia Judiciária do Ministério Público e do Juiz de Instrução*, p. 102.

¹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal Tomo I*, p. 109.

¹² SANTOS, Gil Moreira Dos – *O Direito Processual Penal*, p. 110.

¹³ SOARES, Quirino – *Direito Processual Penal Tomo I*, p. 81.



ofendidos, quer contradiga ou não esses interesses. O processo penal não é disponível, não está na disposição dos particulares. A instrução do processo, atividade que visa verificar a existência de infrações, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade, compete ao Ministério Público (art.º 302.º e 309.º do CPPA), às entidades com competência delegada pelo Ministério Público e àquelas a quem a lei especialmente atribua tal competência (v.g. Direção Nacional e Investigação Criminal, Procuradoria Militar, etc.)¹⁴.

Outro princípio é o da **legalidade**, que impõe ao Ministério, no exercício da sua função processual, ser estritamente regido por critérios de objectividade e legalidade. Por outras palavras, o fundamento deste princípio encontra-se no artigo 2.º do Código de Processo Penal, no qual se determina que todo crime ou contravenção corresponde a uma acção penal “a exercer nos termos deste Código”¹⁵.

Para o referido autor, “as autoridades da “policia judiciária”, incluindo o Ministério Público, estão obrigadas a apurar o crime, sempre que o tenham conhecimento e o Ministério Público, como titular da acção penal, tem o dever funcional de formular a acusação, sempre que houver provas suficientes da sua existência e conhecer a pessoa que a cometeu. Assim, o Ministério Público é obrigado a intentar uma acção penal. Se houver provas suficientes do crime e dos seus agentes, uma vez que a instrução seja concluída, o Ministério Público deduzirá a acusação nos termos do art.º 328.º do CPPA”¹⁶.

Temos também o princípio **do acusatório ou da acusação**, princípio ao qual se atribui a função de acusar a outra entidade a quem se atribui a função de julgar.

A título de exemplo, é importante destacar que, na área do Código de Processo Penal, o exercício da acção penal já incumbia ao M.P (art.º 349.º), mas era o juiz que presidia toda a formação do corpo de delito (ordenação e realização de actividades investigativas e instrução) transformando o princípio do acusatório em uma manifestação puramente formal.

Porém, com a publicação do Decreto-Lei n.º 35 007 (que também foi revogado pelo actual Código de Processo Penal), a verdadeira manifestação do princípio acusatório começou a ser observada no processo penal. E, após a sua publicação, a instrução passou ao Ministério Público e não mais ao juiz, nos termos do seu artigo 14.º.

Por fim, é na Instrução Preparatória que o Ministério Público se compromete a descobrir e provar a culpabilidade dos arguidos, bem como a demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. E os princípios que acabamos de ver dominam toda a actividade do

¹⁴ RAMOS, Vasco António Grandão – *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*, p. 63.

¹⁵ RAMOS, Vasco António Grandão – *Código Penal Angolano e Legislação complementar* – Anot, p. 10.

¹⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 66.



Ministério Público no que se refere ao estrito cumprimento da legalidade democrática e da verdade material no âmbito do processo penal.

E, ao Ministério Público compete a nobre missão de dirigir a Instrução Preparatória, sem prejuízo da delegação das funções de investigação criminal e instrução processual a outros órgãos, visto que é pela sua direcção e fiscalização que actuam os órgãos especializados no processo penal.

Esta nobre missão assim se formula porque é a partir da Instrução Preparatória que se busca recolher as provas que possam legitimar o MP para formular um prognóstico credível sobre a existência do facto responsável pela acção penal, bem como do seu autor para que, em acto posterior, possa deduzir a acusação ao seu responsável.

Assim, entendemos que as competências de que dispõe o Ministério Público para a realização da Instrução Preparatória são as mais adequadas para a realização do que consideramos ser o embrião de toda a fase inicial de investigação e recolha de provas, pois é nesta fase que se pretende apurar a existência do crime e a responsabilidade do autor. E o Ministério Público compromete-se a cumprir esta missão nos termos do art.º 302.º do CPPA.



Conclusão

O estudo realizado na fase inicial do Processo Penal Angolano, mais precisamente na Instrução Preparatória, leva-nos a concluir que esta fase pré-acusatória do processo é uma fase de investigação e obtida a partir de provas ou mesmo da formação do corpo de delito

Vimos também que esta fase de pré-processo começa com o conhecimento ou com a notícia de que foi cometida uma infracção, conhecimento que pode ser obtido directamente (de forma oficiosa) ou mesmo através da informação de outras pessoas. Assim como, basta a simples suspeita da existência de um crime para que seja aberta a Instrução Preparatória.

Constatou-se também que, do ponto de vista material (em relação às características da Instrução Preparatória), esta engloba todo um conjunto de actividades processuais destinadas à colecta de provas dos factos cometidos, daqueles que os praticaram, bem como de suas personalidades, para que o seu objectivo final seja alcançado, objectivo este que é alcançado através da aplicação do direito penal substantivo aos factos delituosos. Por outro lado, constatou-se que a sua característica formal se baseia na apuração do crime a fim de buscar o maior número possível de indícios para a formação do corpo do crime, indícios que devem ser baseados em elementos objectivos capazes de transformar a simples suspeita (o juízo inicial) em juízo de probabilidade a partir da existência do crime e de seu agente.

Nesse sentido, conclui-se que a Instrução Preparatória é uma fase pré-processual que visa apurar e reunir os elementos de acusação necessários para que o Ministério Público possa exercer a acção penal. Esta fase também é complementada por uma subfase, que é instrução contraditória, sendo a mesma facultativa, semipública, e presidida pelo juiz. E, na instrução preparatória, existem prazos e esses prazos devem respeitar o que a lei estabelece.

Por fim, vimos que a Instrução Preparatória é dirigida pelo Ministério Público, sem prejuízo da delegação das funções de investigação criminal e instrução processual a outros órgãos, visto que é pela sua direcção e fiscalização que actuam os órgãos especializados no processo penal. Ou seja, é na Instrução Preparatória que o Ministério Público se compromete a descobrir e provar a culpabilidade dos arguidos, bem como a demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. E o Ministério Público é o responsável pela prossecução penal, bem como o titular por excelência da acção penal – artigo 186.º da CRA, artigo 48.º, n.º 2 do CPPA.



Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – *Código de Processo Penal Comentado*. 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.

CARVALHO, Abraão de – *Função da Polícia Judiciária do Ministério Público e Juiz de Instrução*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1913.

DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Processual Penal*. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1981.

MESQUITA, Paulo Dá – *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1195-5.

RAMOS, Vasco António Grandão – *Direito Processual Penal: Noções Fundamentais*. 2ª ed. Luanda: Escolar Editora – Angola, 2015. ISBN 978-989-669-080-9.

_____ – *Código Penal Angolano e Legislação complementar – Anot.* Escolar Editora, 2013. ISBN 978-989-669-0243.

SANTOS, Gil Moreira Dos – *O Direito Processual Penal*. 1.ª ed. Porto: Edições ASA, 2002. ISBN 972-41-3195-5.

SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal*. 4.ª ed. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000.

SOARES, Quirino – *Direito Processual Penal Tomo I*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, [SD].

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal – Tomo I*. Lisboa: Livraria Almedina, 2004. ISBN 972-40-2374-5.

Fontes documentais

Constituição da República de Angola – de 05 de Fevereiro de 2010.

Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, aplicado em Angola com as alterações pela Portaria n.º 17076, de 20 de Março de 1959.

Lei n.º 22/12. Diário da República I Série. N.º 156 (14-05-2012) – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público.

Lei n.º 39/20. Diário da República I Série. N.º 179 (11-11-2020) – Lei que aprova o Código de Processo Penal Angolano.

Sobre o autor:

Flaviano Francisco – **Especialista em Ciências jurídico-criminais**.

Doutorando em Relações Internacionais: Geopolítica e Geoeconomia pela UAL. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, "Luís de Camões-Portugal". Pós-graduado em Criminologia e Investigação Criminal pela Universidade Lusófona de



“Lisboa-Portugal”. Graduado em Inglês pela *International Academy of Management* em Manchester “Reino Unido”. Professor Assistente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais, General Osvaldo de Jesus Serra Van-Dúnem “Luanda-Angola”.

Correio Electrónico: flavianobarros29@gmail.com

Número de telemóvel: 949278543.

